

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Acrescenta art. 77-C à Lei Orgânica do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 3, de 26 de setembro de 2022, do Município de Cláudio/MG, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Emenda acrescenta o art. 77-C ao Capítulo III – Do Orçamento – da Lei Orgânica do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG passa a vigorar acrescida do art. 77-C, com a seguinte redação:

Art. 77-C. As emendas parlamentares, individuais e de bancada, feitas à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cláudio poderão acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Executivo, sendo de execução obrigatória no exercício financeiro seguinte, ressalvadas questões de ordem técnica.

§ 1º As Emendas individuais serão aquelas referidas nos arts. 77-A e 77-B desta Lei Orgânica.

§ 2º As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo municipal, observados os seguintes parâmetros:

I – o somatório total das emendas de bancada corresponderá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II – o valor total da Emenda de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de partidos com representação na Câmara Municipal de Cláudio/MG, correspondendo cada bancada aos representantes de um mesmo partido, sendo vedado aos partidos que tenham um único parlamentar apresentar emendas isoladamente, devendo coligar-se com outros para apresentação da emenda de bancada;

III – o Poder Executivo deverá observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

IV – duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser somados os respectivos valores individuais de cada bancada; e

V - as emendas de bancada poderão contemplar as seguintes áreas: infraestrutura, saúde, integração municipal, meio ambiente, educação, cultura, ciência, tecnologia, esporte, planejamento e

desenvolvimento urbano, desenvolvimento e turismo, justiça e defesa, agricultura e desenvolvimento agrário, trabalho, desenvolvimento econômico, previdência, assistência social e segurança pública.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo eventual Projeto de Lei Orçamentária em trâmite no momento de sua aprovação.

Cláudio (MG), 29 de novembro de 2022.

JULINHO
Presidente

DARLEY LOPES
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor